



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.815, DE 2010 (Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Dispõe sobre o incentivo fiscal à cooperação na recuperação de presos e a reserva de vagas para presos e egressos nos contratos de prestação de serviços pela Administração Pública, alterando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

M CONSEQUÊNCIA, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO
ESPECIAL PARA APRECIAR A MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 34,
II, DO RICD.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os art. 8º, 29º e 52º da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984-Lei de Execução Penal passam a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

“Art. 8º.....

§1º. Além do exame criminológico de que trata o caput, o condenado será submetido a exame médico para fins de avaliar seu estado de saúde, oportunidade em que serão colhidos os materiais e amostras necessários à realização de exames para fins de diagnóstico e eventual prescrição de tratamento ou atendimento de urgência e alimentação de banco de dados genético.

§2º. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 29. O trabalho do preso ou egresso será remunerado, não podendo ser inferior ao salário mínimo. (NR)

Art. 29-A. As empresas privadas que contratarem apenado ou egresso, para a execução de trabalho nos termos da Lei de Execução Penal, gozarão de incentivo fiscal com a redução da contribuição social sobre a folha de salário, pelo tempo em que perdurar a contratação.

§ 1º. O trabalho do preso em regime fechado, prestado no interior do estabelecimento penal, poderá ser remunerado, conforme convênio elaborado pela administração penitenciária com o tomador do serviço, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 2º. Na contratação de preso ou egresso nos termos desta lei, não há incidência das contribuições sociais de que tratam o art. 195, inciso I, alínea a, e inciso II, da Constituição.

Art. 29-B. A administração pública federal, estadual e municipal, ao fazer a contratação de mão de obra terceirizada, deverá reservar percentual de vagas para presos e egressos, em igualdade de condições com as pessoas tratadas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art.52.....

I.....

II.....
III.....
IV.....
§1º.....
§2º.....

§ 3.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior as visitas ou ligações telefônicas feitas ao preso por qualquer pessoa, salvo por agente público devidamente autorizado, serão objeto de monitoramento, com gravação, com o fim de prevenir a prática de novos crimes ou o envio de determinações a membros de grupos criminosos organizados, quadrilhas ou bandos.

§ 4.º As gravações serão examinadas pelo diretor do estabelecimento penitenciário ou por comissão por ele instituída e ficarão à disposição para requisição pelo Juízo da Execução e Ministério Público.

§ 5.º As gravações serão inutilizadas no prazo de seis meses quando seu conteúdo não tiver relação com a hipótese prevista no § 3º.

§ 6.º Não será admitida a utilização das gravações ou de qualquer informação nela contida como prova em processo criminal por fatos anteriores à data de sua realização.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de anteprojeto de lei encaminhado a esta Casa pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual subscrevo com o fito de viabilizar sua tramitação, uma vez que o Poder Judiciário não detém a iniciativa da matéria.

O referido projeto vem acompanhado da seguinte exposição de motivos:

“Ao estabelecer os valores sociais do trabalho como um dos pilares do sistema constitucional brasileiro resta claro que a garantia do

exercício profissional, por um lado, é um acontecimento importante para o desenvolvimento social e, de outro, se apresenta como bem jurídico inerente à condição humana.

O respeito aos valores sociais do trabalho e à livre iniciativa como um dos fundamentos da democracia brasileira, em sua repercussão para o âmbito do Direito Processual Penal, garante ao acusado, e mesmo ao condenado, o direito de exercer, dentro do possível, atividade profissional que lhe propicie cooperar com o sustento de sua família ou mesmo a formação de um pequeno fundo monetário a ser utilizado para satisfazer suas necessidades futuras, principalmente para uso após a saída da prisão, em razão do cumprimento da pena ou da concessão de livramento condicional.

Em harmonia com a dicção constitucional, a legislação processual penal anterior à Carta de 1988 já contemplava o trabalho como um direito do preso, independentemente do tipo de crime ou do regime de cumprimento da pena.

Conquanto se admita que, em determinados crimes, sejam aplicadas restrições do direito ao desempenho de atividades laborativas específicas, o direito ao trabalho, na qualidade de atributo da própria condição humana, não pode ser negado, por mais hediondo que tenha sido o crime praticado, salvo quando o comportamento do preso não o recomende. Até porque não se concebe outra forma de se tentar a (res) socialização do condenado do que o método consistente na sua paulatina (re) inserção social por meio do (re) ingresso no mercado de trabalho. O trabalho, para todos os efeitos, é elevado à categoria de dever social e condição de dignidade humana do condenado, com finalidade não apenas educativa, mas também produtiva (art. 28, caput). Ou seja, o trabalho, para o preso, é um dever social e uma das medidas empregadas pela administração carcerária na tentativa de atingir a finalidade da pena, que é a reeducação, daí por que, na dicção do art. 31 da Lei em referência, “O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.”

O preso, assim, não só tem o direito, como o dever mesmo de trabalhar. Para fomentar a atividade laboral dos presidiários, a lei permite que fundação ou empresa pública gerencie o trabalho, tendo como finalidade precípua a formação profissional do condenado, e promova e supervisione a produção, com critérios e métodos empresariais, cuidando de providenciar a comercialização e suportar as despesas operacionais, aí incluída a remuneração adequada ao preso que presta o serviço.

A proclamação de que o regime jurídico brasileiro consagra uma sociedade livre, justa e solidária leva a importante consequência quanto ao tratamento a ser dispensado ao acusado ou condenado. A solidariedade penal é corroborada pelo que dispõe o art. 144, caput, da Constituição de 1988, na medida em que, de um lado, preceitua que a segurança pública é um dever do Estado e, de outro, informa que ela é uma responsabilidade de todos. Longe de, com isso, se sustentar a privatização da segurança pública, a previsão constitucional fomenta a construção de uma sociedade solidária, o que, na seara do processo penal, significa que não só o Estado deve atuar no trato da criminalidade, pois as pessoas jurídicas e físicas devem ser co-partícipes nessa questão, com necessária contribuição, especialmente para a implementação de medidas ressocializadoras e descriminalizadoras.

Na execução da pena, por exemplo, a despeito das fundações e empresas públicas, os órgãos da administração direta e indireta, em geral, as entidades semelhantes à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, como sindicatos, entidades de classe, conselhos comunitários e as empresas em geral devem colaborar para proporcionar mercado de trabalho aos condenados, atuando, assim, de forma decisiva, na recuperação dos presos. É o primado da sociedade solidária na seara criminal, que emana dos pactos internacionais. Com efeito, nos termos do art. 61 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, difundidas pela ONU, na execução da pena, mesmo quando ela for da categoria de privação do direito de liberdade, o tratamento deve enfatizar não a exclusão do preso da comunidade mas a continuação de sua participação no meio social, devendo, para tanto, recrutarem-se entidades comunitárias para dar assistência ao pessoal do estabelecimento penal na tarefa de reabilitação social dos presos. O que se está a defender é que a cláusula da solidariedade inserida em um sistema processual penal democrático-constitucional significa não só a elaboração de legislação que estimule a participação da sociedade no combate à criminalidade e na (res)socialização do agente infrator, como igualmente a participação de todos em projeto social amplo voltado a minorar a crescente criminalidade.

O Conselho Nacional de Justiça tomou excelente iniciativa nessa área, por meio do Programa Começar de Novo, que está contaminando e estimulando a participação das mais diversas entidades no oferecimento de mercado de trabalho aos condenados e egressos.

Se para despertar a atenção das empresas privadas no sentido de participar do Programa Começar de Novo o instrumento é a criação de incentivo fiscal, para a administração pública a medida deve ser de outra natureza. Como salientado linhas acima, se, nos termos do art.

144, caput, da Constituição, a segurança pública se insere como responsabilidade social, para o poder público, trata-se de *dever*.

Com efeito, consoante o art. 144, caput, da Constituição, “A segurança pública, (é) *dever do Estado*, direito e responsabilidade de todos...” Por conseguinte, toda a administração pública, federal, estadual e municipal, tem o dever constitucional de participar dos planos de ação que integram a política de segurança pública, merecendo destaque, aqui, a referente à absorção da mão de obra dos presos, egressos e mesmo dos menores infratores.

Embora se reconheça que uma política de cotas para presos e egressos em concursos públicos implique em discussão mais ampla e, talvez, não seja mesmo adequada, não há nenhum inconveniente para que se determine, em lei, que na contratação da mão de obra terceirizada, como medida ressocializadora, a administração pública reserva percentual para presos, egressos e menores infratores.

Ainda assim, sente-se a necessidade da criação de outros incentivos para que a iniciativa privada se sinta estimulada a participar do programa de recuperação de presos e egressos do regime prisional por meio da absorção de mão de obra. A redução da contribuição sobre a folha de salário para as empresas que se prestem a contratar presos e egressos se manifesta como medida adequada para esse fim, sendo esta a proposta que se faz.

Por outro lado, a preservação do exercício de outros direitos do preso, não atingidos com o decreto condenatório, há de ser perseguida, notadamente quanto ao exercício da cidadania por meio da possibilidade de exercício do direito de voto, o que recomenda alteração da resolução 22.712 do Tribunal Superior Eleitoral que trata da matéria.

Em que pesem essas medidas, não se pode deixar de dar a devida atenção para o grave problema de falta de efetividade da execução penal, quanto à inibição da prática de ações criminosas que atingem as pessoas que estão fora do sistema penitenciário.

São inadiáveis iniciativas no escopo de conter a criminalidade praticada por presos que, a despeito dessa condição, continuam a praticar crimes.

O sistema penitenciário deve servir, fundamentalmente, para duas finalidades, quais sejam, retirar do convívio da sociedade uma

pessoa para que ela não pratique outros crimes e, ainda, servir de instrumento eficiente para a ressocialização.

Conforme se disse acima, infelizmente, não raro, o comando de ações ilícitas parte de dentro dos próprios presídios. Os presos permanecem com ampla comunicação com o meio externo, o que facilita a transmissão de ordens para a realização de atividades criminosas. Isso se nota com mais freqüência nos casos de prática de crime por meio de organizações criminosas. Para piorar, as maiores organizações criminosas do país foram geradas dentro dos cárceres, como foram os casos da Falange Vermelha, Comando Vermelho, Amigo dos Amigos e Primeiro Comando da Capital.

Esse estado de coisas é inaceitável. A sentença criminal condenatória, além de preceituar restrição ao direito de liberdade do condenado no que diz respeito a sua deambulação, impõe restrições a sua liberdade de comunicação, de modo a evitar que, por meio dela venha a praticar ou participar de atividades criminosas, como se tem observado.

Para esse fim, sugere-se a alteração do art. 52 da Lei de Execução Penal, no propósito de estabelecer mecanismo de maior controle das vistas e contatos telefônicos mantidos com pessoas recolhidas ao sistema criminal.

Por ocasião da consulta pública foi apresentada proposta de alteração legislativa relativa à Lei de Execuções Penais (Anexo IV do Plano de Gestão), por Hélio Buchmüller e Sérgio Aguiar, do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, no sentido de se instituir, no Brasil, um banco de dados genéticos.

Contudo, este não é o problema central a ser enfrentado. É sabido que a proliferação de doenças contagiosas e a falta de atendimento médico adequado aos apenados é um problema que aflige a população carcerária brasileira.

Isto se dá em grande medida porque há uma carência total de informações acerca das condições de saúde de cada detento, o que impede que eles sejam submetidos ao tratamento indicado para cada patologia, bem como ao pronto atendimento às situações de emergência.

Dante disso, o que se apresenta mais adequado é que seja feito um exame clínico abrangente quando do ingresso no sistema prisional, de forma a não só colher amostra de material biológico para fins de alimentação do banco de dados proposto, mas principalmente para que

informações essenciais a respeito da saúde do preso sejam conhecidas, possibilitando o seu tratamento e adequado atendimento de urgência quando necessário. Por conseguinte, fica acolhida a proposta nos termos aqui salientados, com a sugestão de alterações à Lei de Execução Penal.”

Assim, apresento a Proposição aos nobres Pares da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2010.

**INOCÊNCIO OLIVEIRA
Deputado Federal**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas,

assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

.....

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO

.....

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

.....

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Seção I Disposições gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequena despesas pessoais;

d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Seção II Do trabalho interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção III Da disciplina

Subseção II Das faltas disciplinares

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Subseção III Das sanções e das recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 8º desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DE PRISIONEIROS

Adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinqüentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU através da sua resolução 663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957, aditada pela resolução 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977. Em 25 de maio de 1984, através da resolução 1984/47, o Conselho Econômico e Social aprovou treze procedimentos para a aplicação efetiva das Regras Mínimas

PARTE II

REGRAS APLICÁVEIS A CATEGORIAS ESPECIAIS

- A. Presos Condenados
 - Princípios Mestres
-

61. No tratamento, não deverá ser enfatizada a exclusão dos presos da sociedade, mas, ao contrário, o fato de que continuam a fazer parte dela. Com esse objetivo deve-se recorrer, na medida ao possível, à cooperação de organismos comunitários que ajudem o pessoal do estabelecimento prisional na sua tarefa de reabilitar socialmente os presos. Cada estabelecimento penitenciário deverá contar com a colaboração de assistentes sociais encarregados de manter e melhorar as relações dos presos com suas famílias e com os organismos sociais que possam lhes ser úteis. Também deverão ser feitas gestões visando proteger, desde que compatível com a lei e com a pena imposta, os direitos relativos aos interesses civis, os benefícios dos direitos da previdência social e outros benefícios sociais dos presos.

62. Os serviços médicos do estabelecimento prisional se esforçarão para descobrir e deverão tratar todas as deficiências ou enfermidades físicas ou mentais que constituam um obstáculo à readaptação do preso. Com vistas a esse fim, deverá ser realizado todo tratamento médico, cirúrgico e psiquiátrico que for julgado necessário.

.....
.....

RESOLUÇÃO N° 22.712, 28 DE FEVEREIRO DE 2008.

Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a totalização dos resultados e a justificativa eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

TÍTULO I DA PREPARAÇÃO DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As eleições realizar-se-ão simultaneamente em todo o país em 5 de outubro de 2008 (primeiro turno), por sufrágio universal e voto direto e secreto (Constituição Federal, art. 14, *caput*, Código Eleitoral, art. 82, e Lei nº 9.504/97, art. 1º).

Parágrafo único. Se nenhum candidato, nos municípios com mais de 200 mil eleitores, alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em 26 de outubro de 2008 (segundo turno), com os 2 mais votados (Constituição Federal, arts. 29, II e 77, § 3º e Lei nº 9.504/97, art. 3º, § 2º).

Art. 2º As eleições para prefeito e vice-prefeito obedecerão ao princípio majoritário (Constituição Federal, art. 29, I, e Código Eleitoral, art. 83).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
